

PROCESSO: 00028/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Lucia Elena da Rocha – CPF n. ***.540.382-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON , CPF n. ***.252.482-**
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Lúcia Elena da Rocha, inscrita no CPF n. ***.540.382-**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300024115, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 672, de 20.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 250, de 30.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1515564).
3. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu que a interessada faz *jus* à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos em que fundamentado, estando o ato apto a registro (ID 1520717).
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0019/2024-GPAMM, convergiu com a proposta de encaminhamento da unidade técnica e opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1543612).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

6. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

7. Essa regra de aposentação ampara a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que tenham **ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: idade mínima de 55 anos e 30 anos de contribuição, **se mulher**; 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Há, ainda, a possibilidade de ser reduzido 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos de contribuição exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

8. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1515565), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 26.03.2021, visto que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade; 32 anos, 9 meses e 1 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de contribuição; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fls. 6 e 8 do ID 1519610).

9. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer ainda que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, uma vez que a interessada ingressou no serviço público em 10.04.1997 (fl. 3 do ID 1515565).

10. No que tange aos proventos da servidora, verifica-se que correspondem à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício está sendo pago com integralidade, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, de acordo com a planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 1515567).

11. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

13. Ante o exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1520717) e com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1543612), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor da servidora Lúcia Elena da Rocha, inscrita no CPF n. ***.540.382-**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300024115, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 672, de 20.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 250, de 30.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1515564);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III -Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) **deverá certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de abril de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental